

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.619, DE 2010

Altera a Lei Nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

Autor: Comissão de Legislação Participativa.
Relator: Deputado LUCIANO CASTRO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Comissão de Legislação Participativa, decorrente da Sugestão Nº 189, de 2009, o Projeto de Lei Nº 7.619, de 2010, **visa isentar de custos o fornecimento de cópias de documentos públicos necessários à proposição de ação popular, ação civil pública, de denúncia de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público e de representação ao Ministério Público, Tribunais de Contas e ao Poder Legislativo.**

A **Justificação** da proposição exterioriza as razões motivadoras de sua formulação, com os seguintes argumentos:

A proposição de ação popular é de interesse público indiscutível e o fornecimento gratuito de documentos públicos para instrução significa pequena e vital contrapartida do poder público para efetivação do controle social e investimento de considerável relação custo-benefício para o Estado e para a sociedade.

As cópias dos documentos públicos são imprescindíveis para a instrução segura de ação popular e para evitar ações mal propostas e garantem consistência ao exercício do direito previsto pelo inciso

LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que é ferramenta de defesa do interesse público para a restituição dos recursos eventualmente desviados.

O inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal assegura que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular...” e o art. 283 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

A gratuidade das cópias dos documentos públicos, conforme proposto, “completa” os incisos III e V do artigo 1º da lei que estamos a tratar, incentiva o controle social do patrimônio público, viabiliza as práticas cidadãs e é lucrativa à sociedade, porque o beneficiário da ação popular é o poder público, sendo interesse da sociedade facilitar a instrução.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o art. 32, XVIII, “o”, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988, também chamada de **Constituição Cidadã**, tem como características determinantes o respeito aos **direitos e garantias fundamentais** e a **ampliação da participação popular** na condução da vida político-administrativa da Nação. Com efeito, dispositivos da Carta Política asseguram ao cidadão o direito de intervenção no processo de gestão estatal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, art. 10 e art. 14, I, II e III, todos da Constituição Federal). Essa nova dimensão do regime democrático, que consolida progressivamente a **democracia participativa**, intenta resgatar para o cidadão a possibilidade de efetiva interferência nos processos decisórios do Estado, **contribuindo para o controle do exercício do poder** e para fortalecimento da cidadania, em sua vertente coletiva.

Além dessa dimensão participativa, **pertinente à intervenção no processo decisório da Administração Pública**, a Constituição de 1988 assegurou a legitimação do cidadão para propositura de

ações voltadas para o controle de atos do Poder Público e para defesa do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da C.F.).

O Projeto de Lei N° 7.619, de 2010, apresenta-se plenamente coerente com esse contexto de **participação atuante** assegurado ao cidadão pela Carta Política. Com efeito, se a Constituição da República garante ao cidadão **a possibilidade de intervenção participativa e de controle de atividades da Administração Pública, cumpre assegurar-lhe aos meios para efetivação dessas prerrogativas constitucionais.**

A gratuidade de cópias de documentos públicos, indispensáveis para a propositura de ações de controle judicial e administrativo, defendida pelo Projeto de Lei N° 7.619, de 2010, **merece aprovação pela sua relevância para o exercício pleno da cidadania na nação brasileira.**

Por fim, deve ser registrado que a proposição necessita de **correção redacional** pela Comissão competente. De fato, o inciso a ser introduzido **no corpo do art. 1º da Lei N° 9.265, de 1996, deve ser numerado como inciso VII e não VI como figura na proposição**, tendo em vista que a Lei N° 9.534, de 10 de dezembro de 1997, introduziu inciso VI no texto do art. 1º da Lei 9.265, de 1996 (art. 3º da Lei N° 9.534, de 1997).

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei N° 7.619, de 2010, com base no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator